

## **DECRETO Nº 5737 DE 02 DE OUTUBRO DE 2020**

*Homologa a Resolução nº. 001, de 30 de Setembro de 2020, do Comitê Gestor Local de Acompanhamento, aplicação e fiscalização das ações emergenciais destinadas ao setor de cultura de que trata a Lei Federal nº 14.017/2020.*

O Prefeito de Timbó em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 50, incisos II, V e VII, c/c art. 70, inciso I, alíneas “a”, “f”, “g”, “k” e “n” da Lei Orgânica do Município, promulgada em 05 de Abril de 1.990,

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 5.696 de 20 de agosto de 2020, que Regulamenta, em âmbito municipal, a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e institui Comitê Gestor Local de Acompanhamento, Aplicação e Fiscalização;

CONSIDERANDO que referido dispositivo normativo, em seu art. 2º incisos II e III, atribuiu ao Comitê Gestor Local a competência para acompanhar e orientar os processos necessários à aplicação e/ou distribuição dos recursos recebidos pelo município através da Lei Federal nº 14.017 de 29 de junho, de 2020;

CONSIDERANDO a verificação pelo Comitê Gestor da necessidade de estabelecer requisitos normativos objetivos para tramitação do processo licitatório destinado ao atendimento da Lei Federal nº 14.017 29 de junho de 2020, tendo editado em 30/09/2020 a Resolução nº 001/2020;

### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica homologada, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos, a Resolução nº. 001, de 30 de setembro de 2020, do Comitê Gestor Local de Acompanhamento, Aplicação e Fiscalização da Lei Federal “Aldir Blanc”, da Fundação de Cultura e Turismo de Timbó.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos do Parágrafo Único do art. 3º, do Decreto nº 2128, de 28 de outubro de 2010.

MUNICÍPIO DE TIMBÓ, em 02 de outubro de 2020; 150º ano de Fundação; 86º ano de Emancipação Política.

JORGE AUGUSTO KRÜGER  
Prefeito de Timbó/SC

## **RESOLUÇÃO CGL Nº 001, de 30 de setembro de 2020**

*Regulamenta a destinação de recursos orçamentários provenientes da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020 e dá outras providências.*

O Comitê Gestor Local (CGL) de Acompanhamento, Aplicação e fiscalização da Lei de Emergência Cultural Aldir Blanc, através de seu presidente, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 2º do Decreto Municipal nº 5.696/2020;

### **RESOLVE:**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS**

**Art. 1º** Fica regulamentado pelo presente instrumento, os meios e os critérios para a destinação dos recursos provenientes da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, com suas atualizações posteriores.

**Art. 2º** O recurso destinado ao Município, proveniente da referida lei federal, é de R\$ 324.947,09 (trezentos e vinte e quatro mil novecentos e quarenta e sete reais e nove centavos), que terá seu repasse realizado pela Plataforma de Transferências de recursos da União, Mais Brasil, e será gerido pela Fundação de Cultura e Turismo de Timbó e com apoio do Comitê Gestor de Acompanhamento, Aplicação e Fiscalização, instituído pelo Decreto Municipal nº 5.696/2020, formado especificamente para o tema.

**Art. 3º** Compreende-se por:

I - Trabalhador(a) da Cultura: pessoas que participam da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no artigo 8º da Lei Federal nº 14.017, de 2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc), enquadrados nos itens descritos no artigo 6º do referido diploma legal federal, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficineiros, professores de escolas de arte e capoeira e congêneres, que

tiveram suas atividades interrompidas e que, para recebimento da renda emergencial descrita no inciso I do artigo 2º da referida lei, devem estar devidamente enquadrados nos critérios apresentados em seu artigo 6º;

II - Espaços e Empreendimentos Culturais: são microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, organizadas e mantidas por pessoas, organizações da sociedade civil, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos;

III - Grupos Culturais: Conjunto de pessoas que tem ou buscam um mesmo objetivo relacionado à cultura, como por exemplo, Grupos Musicais, Teatrais, de Dança, Poesia e afins;

IV - Coletivos Culturais: Agrupamento de, no mínimo 5 (cinco) pessoas, com objetivos culturais e/ou artísticos, que se reúnem à busca de soluções comuns, podendo ser de linguagens artísticas mistas ou não;

V - Prêmio: Modalidade de seleção de propostas de projetos, espaços e territórios culturais.

**Parágrafo Único.** As Cooperativas deverão comprovar que atendem o disposto no artigo 107 da Lei Federal nº 5. 764, de 16 de dezembro de 1971, que dispõe sobre o registro da Cooperativa perante a entidade estadual da Organização das Cooperativas Brasileiras.

## CAPÍTULO II

### DA TRANSFERÊNCIA E UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

**Art. 4º** Os recursos provenientes do Fundo Nacional de Cultura (FNC) foram repassados em conta vinculada ao Fundo Municipal de Cultura, conforme Plano de Ação 07208420200002-000032, e serão distribuídos da seguinte forma:

**I - Prêmios, Concursos, Editais e Chamadas Públicas:** conforme disposto no inciso III do artigo 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc), serão publicados editais e, em cada instrumento legal, seus regramentos, prazos, critérios e informações necessárias para a seleção dos projetos inscritos.

**Parágrafo único.** A Renda Emergencial Mensal conforme disposto no inciso I do artigo 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc), será de competência do Governo do Estado de Santa Catarina, respeitados os critérios e as normas por ele colocadas.

**Art. 5º** Os valores aplicados em cada item de competência do Município estão informados no Plano de Ação cadastrado na plataforma do Governo Federal, Plataforma Mais Brasil.

**Art. 6º** O montante dos recursos indicado no Plano de Ação poderá ser remanejado de acordo com a demanda local, conforme disposto no artigo 11 do decreto regulamentador federal, respeitando o teto mínimo de destinação dos recursos previsto no § 1º do artigo 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc), e tal remanejamento deverá ser informado no relatório de gestão final a ser enviado ao Governo Federal.

### **CAPÍTULO III DA SOBREPOSIÇÃO ENTRE ENTES**

**Art. 7º.** O beneficiário não poderá, em hipótese alguma, ser beneficiado em diferentes municípios, com recursos emergenciais custeados especificamente com os valores descentralizados pela União aos municípios, nos termos do art. 3º, II, da Lei Federal nº 14.017/2020 e conforme previsto no art. 2º, § 3º, do Decreto 10.464/2020.

**Parágrafo único.** Os trabalhadores(as) da cultura beneficiados pela renda emergencial, conforme disposto na Lei Federal nº 14.017, de 2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc), poderão ser apoiados com recursos em projetos, espaços e territórios culturais selecionados conforme o referido diploma legal federal.

### **CAPÍTULO IV DA COMISSÃO AUTÔNOMA DE SELEÇÃO**

**Art. 8º.** Fica criada a Comissão Autônoma de Seleção (CAS), nomeada através de Portaria Interna da Fundação de Cultura e Turismo de Timbó, responsável pela análise de mérito dos projetos culturais, manifestando-se de forma independente e autônoma e contará com o apoio operacional do Comitê Gestor de Acompanhamento, Aplicação e Fiscalização.

**Art. 9º.** A Comissão Autônoma de Seleção (CAS) será composta por especialistas em análise de projetos culturais e contará com a participação de pelo menos (03) três integrantes.

**Parágrafo único.** A Comissão Autônoma de Seleção (CAS), poderá ser contratada por intermédio do Programa Estratégico para a Aplicação da Lei de Emergência Cultural Aldir Blanc (Lei nº 14.017/2020) gerida de forma colegiadas pelos 14 municípios que integram a região do Médio Vale do Itajaí com apoio técnico e operacional do Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí (Cimvi) e da Associação de Municípios do Médio Vale do Itajaí (Ammvi).

**Art. 10.** Os membros da Comissão Autônoma de Seleção (CAS), ficam impedidos de avaliar iniciativas:

- a) nas quais tenha interesse pessoal;
- b) em cuja elaboração tenha participado;
- c) de Instituição ou Coletivo Cultural de que tenha participado;
- d) de Proponente contra o qual esteja litigando judicial ou administrativamente;
- e) de Proponente com o qual tenha relação de parentesco ou afinidade.

**Art. 11.** Os trabalhos da Comissão de Seleção serão registrados em ata, a qual será assinada pelos membros presentes.

## **CAPÍTULO V** **DA IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS**

**Art. 12.** Não será permitido beneficiar projetos tais como:

- I** - projetos que não tenham caráter cultural;
- II** - cultos, rodeios, exposições agropecuárias e congêneres;
- III** - eventos cujo título contenha ações de "*marketing*" e/ou propaganda
- IV** - projetos que veiculem propaganda relacionada ao tabaco, álcool, política partidária, sindicatos, pré-candidatos a cargos públicos eletivos e de personalidades políticas; e
- V** - projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinente à raça, cor, gênero e religião,

**Art. 13.** Estão impossibilitados de participarem dos credenciamentos, prêmios, concursos, editais e chamadas públicas de forma direta ou indireta:

I - espaços culturais criados pela Administração Pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, institutos ou a instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S;

II - membros das Comissões Autônomas de Seleção (CAS), da Comissão Permanente de Licitações, do Comitê Gestor de Acompanhamento e Fiscalização e servidores efetivos e comissionados da Fundação de Cultura e Turismo de Timbó ou do Município de Timbó e da administração indireta.

III - Pessoas físicas ou jurídicas que estejam suspensas temporariamente de participar e de licitar com a Administração Pública ou os declarados inidôneos, na forma dos incisos III e IV do art. 87 da Lei 8.666/93.

**Parágrafo Único.** Considera-se participação indireta, para fins do disposto no inciso II, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e a Fundação de Cultura e Turismo de Timbó.

## **CAPÍTULO VI** **DOS PROJETOS CULTURAIS**

**Art. 14.** Todas as propostas de projetos culturais deverão ser apresentadas em formato on-line, conforme especificações do edital.

**Art. 15.** Após o encerramento do período de inscrição, os projetos iniciados no sistema on-line e não finalizados serão cancelados.

**Art. 16.** Para a inscrição de projetos, os proponentes deverão enviar a documentação relacionada em cada um dos editais.

**Art. 17.** Conforme previsto nos artigos 6º, inciso I, e artigo 7º, § 2º, da Lei Federal nº 14.017/2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc), será permitida autodeclaração visando desburocratizar e agilizar o processo de descentralização do recurso emergencial, cabendo ao beneficiário, caso seja solicitado pela Administração Pública, comprovar com documentos as informações por ele prestadas.

**Art. 18.** Os editais lançados poderão ter seus valores dos prêmios alterados conforme demanda, a critério da Comissão Autônoma de Seleção, para a melhor aplicação do recurso na localidade.

**§ 1º** Caso haja quantidade de projetos, de diferentes proponentes, avaliados acima da nota de corte, maior do que as quantidades de prêmios previstas no respectivo edital, a CAS poderá adequar os valores unitários dos prêmios para acomodar a demanda apta a receber recursos deste Edital. Caso esta hipótese se realize, os projetos selecionados serão convidados a adaptar/reduzir o seu plano de ação. É resguardado ao proponente que não quiser readequar o plano de ação do seu projeto à realidade de execução, o direito de declinar da participação no respectivo Edital em qualquer tempo.

**§ 2º** Caso haja quantidade de projetos, de diferentes proponentes, avaliados acima da nota de corte, menor do que as quantidade de prêmios previstas no respectivo edital, a CAS poderá ampliar os valores unitários dos prêmios conforme a demanda apresentada. Nesta hipótese, os projetos selecionados serão convidados a adequar o seu plano de ação aos novos valores dos prêmios. É resguardado ao proponente que não quiser readequar o plano de ação do seu projeto à realidade de execução, o direito de manter o valor inicialmente proposto.

**Art. 19.** Os prêmios, concursos, credenciamentos, editais e chamadas públicas a serem publicados poderão solicitar contrapartidas específicas a critério da Fundação de Cultura e Turismo de Timbó.

**Art. 20.** Os projetos culturais contemplados com recursos da Lei de Emergência Cultural Aldir Blanc (Lei nº 14.017.2020) assinarão Termo de Compromisso, de acordo com as informações apresentadas em seu projeto e as exigências dos respectivos editais.

**Art. 21.** No caso de relaxamento das medidas de isolamento social pelas autoridades sanitárias competentes, os projetos previstos para serem realizados em formato digital poderão ser adaptados ao modo presencial, desde que autorizados pelo Comitê Gestor da Lei de Emergência Cultural Aldir Blanc, que orientará este processo.

## **CAPÍTULO VII** **DA PUBLICAÇÃO, COMUNICAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DOS BENEFICIÁRIOS**

**Art. 22.** Será disponibilizado por meio do endereço eletrônico <http://www.doisPontosUna.com.br/cultura/timbo> todas as comunicações, legislações,

regamentos, processos e dados dos selecionados e beneficiados pela Lei Federal nº 14.017/2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc).

**Art. 23.** Os resultados e instrumentos legais serão publicizados no endereço eletrônico <http://www.doisPontosUna.com.br/cultura/timbo>, cuja ciência e acompanhamento é de responsabilidade dos participantes.

**Art. 24.** Assim como previsto na Emenda Constitucional nº 107 /2020, artigo 1º, § 3º, inciso VIII, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da Administração indireta, destinados ao enfrentamento a pandemia da Covid-19 e a orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia.

## **CAPÍTULO VIII DO RELATÓRIO FINAL DE ATIVIDADES**

**Art. 25.** Deverá o projeto beneficiado, apresentar Relatório Final de Atividades em até 30 (trinta) dias após o encerramento do "Período de Execução", do seu projeto cultural, em plataforma on-line.

**I** - deverá conter os resultados alcançados;

**II** - eventos, ações ou produtos realizados e seus eventuais desdobramentos;

**III** - a abrangência, qualificando e quantificando o atingido e apresentação de eventuais problemas e dificuldades enfrentados;

**IV** - na falta de quaisquer dos documentos exigidos ou se feita em desacordo com as normas desta regulamentação, o relatório final de atividades poderá ser rejeitado a critério da Fundação de Cultura e Turismo de Timbó e da Comissão de Organização e Acompanhamento (COA) do referido edital;

**V** - todos os seus formulários deverão ser preenchidos pelo proponente, pessoa física ou pelo representante legal da pessoa jurídica;

**VI** - não será permitido anexar novos documentos ou informes depois da entrega do relatório de atividades, salvo por solicitação da Administração Municipal;

**VII** - em nenhuma hipótese será feita devolução de arquivos virtuais bem como quaisquer outros materiais ou documentos protocolados, cabendo a Comissão de Organização e Acompanhamento (COA) do referido edital decidir sobre a destinação

final do material, devendo o proponente guardar cópias dos documentos necessários ao seu uso e de toda a documentação comprobatória.

**Art. 26.** A Fundação de Cultura e Turismo de Timbó, através do Comitê Gestor Local (CGL), a Comissão Autônoma de Seleção e a Comissão Permanente de Licitações poderão solicitar, a qualquer tempo, documentos complementares, bem como informações, esclarecimentos e relatórios referentes ao Relatório de Atividades.

**Art. 27.** A análise do Relatório Final de Atividades deverá ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir da data de seu protocolo no sistema on-line.

**Art. 28.** Para que o Relatório Final de Atividades seja homologado pela Administração Municipal, o proponente deverá estar em dia com todos os compromissos assumidos no projeto e ter o parecer final homologado pelo Comitê Gestor Local.

## **CAPÍTULO IX** **DAS PENALIDADES**

**Art. 29.** A não aplicação dos recursos recebidos de forma correta, a não entrega das ações, atividades e produtos culturais conforme projetos apoiados ou a não entrega do Relatório Final de Atividades, que comprovem que agiu com dolo ou acarretando desvio do objetivo ou dos recursos, será aplicada ao responsável pela inscrição do projeto, multa correspondente em até 2 (duas) vezes o valor recebido, devidamente corrigido na forma da legislação municipal competente para suas espécies tributárias, sem prejuízo às sanções fiscais e penais cabíveis, respeitando o direito de ampla defesa e o contraditório.

**Art. 30.** O proponente será declarado inadimplente quando:

**I** - utilizar os recursos em finalidade diversa do projeto aprovado;

**II** - não apresentar, no prazo exigido, o Relatório Final de Atividades e as devidas comprovações de realização do projeto proposto, conforme prazos estipulados no referido edital;

**III** - não apresentar a documentação comprobatória dentro do prazo hábil;

**IV** - não concluir o projeto apresentado e aprovado;

**V** - não apresentar o produto resultante do projeto aprovado; e

**VI** - não divulgar corretamente que seu projeto, espaço ou território cultural recebeu recursos do apoio emergencial.

## **CAPÍTULO X** **DA DIVULGAÇÃO DO APOIO EMERGENCIAL**

**Art. 31.** Todos os projetos, espaços e territórios culturais beneficiados com recursos da Lei Federal nº 14.017, de 2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc) deverão divulgar o apoio emergencial concedido de forma explícita, visível e destacada, conforme a seguir:

**I** - em materiais impressos, divulgação, produtos culturais físicos, vídeos, multimeios e outros, deverão inserir o brasão oficial do Município de Timbó, acompanhados da frase: Projeto apoiado com recursos da Lei de Emergência Cultural Aldir Blanc nº 14.017/2020 - no Município de Timbó;

**II** - quando da participação do proponente em entrevistas aos órgãos de comunicação, ou matérias de jornais, deverá ser divulgado que o projeto foi apoiado com recursos da Lei Emergencial Aldir Blanc nº 14.017/2020;

**III** - todo material gráfico de divulgação do projeto apoiado, deverão ser previamente aprovado pelo Comitê Gestor Local.

**IV** - para projetos ou divulgações realizadas em plataformas digitais, além das logomarcas oficiais e da frase citada no item I deste artigo, para efeito de rastreamento da ação, deverão ser identificados com as hashtags: #leialdirblancimbo e #transparenciaaldirblanc.

## **CAPÍTULO XI** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 32.** Qualquer alteração no escopo do projeto durante a sua execução, como alteração de uma ou mais ações, substituição de texto, mudança de plano de atividades, redução ou ampliação de objetivo, mudança no prazo de execução do projeto, planilha orçamentária, relatório de atividades, troca de profissionais ou outras situações, deverão ser encaminhados para avaliação e deliberação prévia do Comitê Gestor Local.

**Art. 33.** O Comitê Gestor Local e a Comissão Permanente de Licitação poderão encaminhar à Procuradoria Geral do Município, de ofício ou por solicitação da Comissão Autônoma de Seleção, os projetos de cuja análise resulte dúvida quanto à legalidade.

**Art. 34.** Regamentos específicos de cada prêmio, credenciamento, edital e/ou chamada pública estarão explicitados em seus instrumentos legais.

**Art. 35.** Casos omissos poderão ser sanados por meios de resoluções do Comitê Gestor Local.

**Art. 36.** A Comissão Permanente de Licitações, instituída pela Portaria nº 1.782 de 18 de dezembro de 2019, será responsável pelo recebimento de documentos e trâmites internos para a execução dos editais relacionados à aplicação da Lei de Emergência Cultural Aldir Blanc (Lei nº 14.017/2020).

**Art. 37** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Timbó, 30 de setembro de 2020

---

JORGE REVELINO FERREIRA  
Presidente do Comitê Gestor Local (CGL) de Acompanhamento, Aplicação e  
fiscalização da Lei de Emergência Cultural Aldir Blanc